



# Câmara Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1.367/93

Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município.

A Câmara Municipal de Itapeçerica, aprovou e eu seu Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária anual, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, a Receita Patrimonial, a Industrial, as Receitas Diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Lei e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas terão por base as do orçamento do ano anterior, devidamente corrigidas e projetadas para o ano seguinte, levando-se em conta:

- a) a expansão do número de contribuintes ;
- b) a atualização do cadastro técnico municipal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando asseguradas os recursos necessários à Despesas de Capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo deverá encaminhar até o dia 30 de julho, ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, as suas propostas de orçamento, acompanhadas dos quadros demonstrativos dos cálculos



# Câmara Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

de modo a justificar os seus montantes, e o Poder Executivo demonstrará, em seu orçamento, as despesas do Legislativo em Transferências Correntes e de capital.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada a parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos governos da União e do Estado resultante de seus impostos.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá dispender com o pessoal, parcela superior a sessenta e cinco por cento, (65%) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - As despesas com o pessoal referida no artigo abrangerá:

- a) pagamentos de subsídios e verbas de representação a agentes políticos;
- b) pagamento do pessoal do Legislativo;
- c) pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo o pagamento dos inativos, pensionistas, contribuições sociais e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da Receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - São prioridades do Município para efeito de elaboração de proposta orçamentária aquelas dispostas no capítulo V, Seção III, artigos 128 à 140 da LOM.

Art. 8º - Para a abertura de Créditos Suplementares ao orçamento, observada a lei 4.320/64 e autorização legislativa, serão utilizados recursos provenientes de:

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Investimentos no que se refere às despesas de capital.

Art. 14 - A lei orçamentária anual obedecerá o disposto no art. 8º do artigo 165, no § 3º do artigo 166 e as vedações do artigo 167, todos da Constituição Federal.

Art. 15 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, de conformidade com o previsto no Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 e legislação que o alterou.

Art. 16 - Os poderes Executivo e Legislativo poderão abrir créditos suplementares à suas unidades orçamentárias desde que usados como recursos para suas aberturas a anulação de suas próprias dotações, e os recursos provenientes dos excessos de arrecadação.

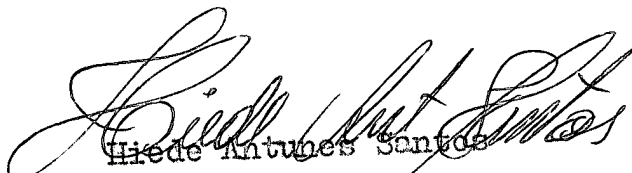
Art. 17 - A abertura de créditos adicionais ao orçamento da Câmara Municipal e do Município obedecerão o disposto nos artigos 43 e 46 da Lei nº 4.320 de 64.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Executivo conterá as propostas de ambos os poderes e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, impreterivelmente.

Art. 19 - São prioridades do Poder Legislativo, as constantes do documento anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 17 de novembro de 1993

  
Lidee Antunes Santos  
- Presidente da Câmara -

